



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.871 - RS (2015/0258633-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HOSPITAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : TELMA CECÍLIA TORRANO
VANESSA GUAZZELLI BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE TARIFÁRIO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RESPS 1.110.549/RS e 1.353.801/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1.110.549/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 14.12.2009).

3. Tal entendimento foi referendado quando do julgamento do REsp 1.353.801/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, apreciado pela Primeira Seção, em 14.8.2013, também julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008 e publicado no DJe de 23/08/2013.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.871 - RS (2015/0258633-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HOSPITAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : TELMA CECÍLIA TORRANO
VANESSA GUAZZELLI BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 218-221, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O embargante sustenta, em suma (fls. 228-231, e-STJ):

Exa., em 22/09/2015, com publicação em 14/10/2015, em processo idêntico ao aqui julgado, V. Exa. deu provimento ao REsp nos seguintes termos:

No mais, a irrisignação merece prosperar. Isso porque o entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva.

Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

(...)

Como visto, V. Exa. deu provimento ao REsp acolhendo a tese idêntica dos presentes autos. Só mudam as partes (Decisão monocrática paradigma anexa), mas o recurso e a tese da recorrente é a mesma: é direito dos consumidores optarem prosseguir com ações individuais ou aguardarem a decisão coletiva.

No caso dos autos, assim como na decisão monocrática paradigma, a embargante deseja prosseguir com sua ação individual, até porque a ação coletiva não tem os mesmos fundamentos, a mesma técnica e nem a mesma abrangência, tornando-a, senão improcedente, no mínimo inútil ao deslinde do direito ora esgrimado.

Pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração.

Impugnação apresentada às fls. 238-244, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.871 - RS (2015/0258633-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2016.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

A irresignação não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a questão referente à necessidade de suspensão das ações individuais até o julgamento da ação coletiva com o mesmo objeto e causa de pedir está definida pelo STJ em dois Recursos Especiais representativos da controvérsia: REsp 1.353.801/RS e REsp 1.110.549/RS.

Confirmam-se as ementas dos julgados:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 23.8.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 14.12.2009)

E ainda seguindo essa orientação, cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 14.12.09).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 208.357/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18.10.2013)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0258633-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.871 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 01011200381386 02667350220158217000 1011200381386 70064258825 70064429657
70065813578

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : TELMA CECÍLIA TORRANO
VANESSA GUAZZELLI BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : TELMA CECÍLIA TORRANO
VANESSA GUAZZELLI BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.